

O regime jurídico do maior acompanhado: uma apresentação do regime substantivo^[1]

Jorge Artur Costa

Advogado. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Segurança Social. Pós-Graduado em Direito à Proteção de Dados Pessoais.

[1] Devo um especial agradecimento a Abílio Gonçalves Costa e José Miguel Pinto pelas sugestões e comentários. Os erros, omissões e imprecisões são imputáveis, em exclusivo, ao autor.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Apresentação do regime substantivo. III. Alusão às alterações ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código Comercial. IV. Breve referência às alterações ao Código de Processo Civil; em especial o artigo 495.º, n.º 1 (capacidade para depor como testemunha). V. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil (CC)^[2]. Adaptou-se a ordem

[2] A presente lei entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2019. Quanto à aplicação da lei no tempo, o seu artigo 26.º determina a aplicação imediata da nova lei aos processos de interdição e de inabilitação pendentes, determinando que o juiz recorra aos poderes de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1, do CPC) e adequação formal (artigo 547.º do CPC) para proceder às adaptações necessárias – é de aplicação imediata, mas não automática [vide Ac. STJ de 21/3/2019, Proc. 909/16.0T8CLD.Cl.SI (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO); Ac. TRP de

10.09.2019, Proc. 12342/18.4T8PRT.PI (ANABELA TENREIRO), e de 26/2/2019, Proc. 6137/17.6T8VNG.PI (ALEXANDRA PELAYO); AcS. TRL de 16/9/2019, Proc. 12596/17.3T8LSB-A.LI.LI-2 (LAURINDA GEMAS), e de 26.9.2019, Proc. 735/17.9T8LSB-A.LI.LI (ANTÓNIO SANTOS); AcS. TRC de 4/6/2019, Proc. 577/18.4T8CTB.CI (MARIA JOÃO AREIAS) e de 17/9/2019, Proc. 6985/18.3T8CBR.CI (FONTE RAMOS); Ac. TRG de 12/9/2019, Proc. 228/17.4T8PTL.GI (JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS); Ac. TRE de 2/5/2019, Proc. 446/14.7TBABT-E

(SILVA RATO)]. As interdições e inabilitações já decretadas passam a estar sujeitas a este novo regime, ou seja, converte as antigas interdições e inabilitações, respetivamente, em medida de acompanhamento com poderes gerais de representação do acompanhante e em medida de acompanhamento com poderes de autorização do acompanhante. Os tutores e curadores passam a ter o estatuto de acompanhantes. Prevê-se a possibilidade de revisão de todos os processos de interdição e inabilitação anteriores à entrada deste regime.

jurídica portuguesa às exigências provenientes de instrumentos internacionais a que Portugal se encontra adstrito, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência^[3], seguindo o exemplo das ordens jurídicas alemã, francesa e italiana^[4]. Do mesmo modo, tratou-se de modernizar o instituto de apoio às pessoas com necessidades especiais à luz das atuais diretrizes científicas e face à realidade socioeconómica e demográfica do país. Diga-se, desde já, que o balanço da lei é francamente positivo.

II. APRESENTAÇÃO DO REGIME SUBSTANTIVO

A pessoa maior impossibilitada, seja por razões de saúde^[5], de deficiência^[6], ou pelo seu comportamento^[7] (requisito objetivo),

[3] Adorada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho de 2009, tendo entrado em vigor em Portugal a 23 de outubro de 2009. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui uma verdadeira mudança de paradigma no que concerne à proteção das pessoas com deficiência: estas deixam de ser “objeto” de cuidado e proteção, para serem encaradas como verdadeiros sujeitos de direito, em igualdade com as restantes pessoas, nomeadamente com o direito à autonomia e autodeterminação. Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, *Revista de Direito Civil*, Ano III, n.º 3, 2018, pp. 528 e ss.; JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e MARGARIDA PAZ, *Adultos-Idosos*

Dependentes ou Especialmente Vulneráveis, Tomo II, *Contributos para o enquadramento da proteção jurídica civil e processual civil e da proteção jurídica penal e processual penal*, Lisboa: Imprensa Nacional, 2018, pp. 104 e ss.

[4] Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da situação...”, *cit.*, pp. 505 e ss., e *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo III, *Pessoas*, 2.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2007, p. 461; PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Os Crimes Praticados Contra Idosos*, 2.ª Ed., Porto: Universidade Católica Editora, 2018, p. 42.

[5] Deixamos de estar limitados pela noção de anomalia psíquica e pelas dificuldades de recondução de algumas doenças que, afetando sistemicamente o corpo humano, podem não contender diretamente com a mente (v.g. doenças do sistema nervoso periférico que, provocando uma atrofia muscular absolutamente incapacitante, não alteram o pensamento). Vide MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Maiores Acom-

panhados: da Incapacidade à Capacidade?”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78, jan./jun. 2018, p. 240.

[6] Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. Logo, serão residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que justificarão o regime de acompanhamento. Vide MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Maiores...”, *cit.*, p. 241, e “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores”, *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado* [em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, (consultado a 24 abril 2019), disponível em <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf>, p. 65; JORGE MORAIS CARVALHO, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coord. ANA PRATA, Coimbra: Almedina, 2017, p. 162.

[7] V. g., prodigalidade, alcoolismo, toxicod dependência, entre outros. Fun-

de exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, de forma plena, pessoal e consciente (requisito subjetivo)^[8], é beneficiária deste novo regime jurídico (artigo 138.º do CC, de onde são todos os artigos citados nesta parte II, sem indicação de outra proveniência)^[9]. A amplitude dos conceitos indeterminados utilizados permite uma grande abrangência de situações.

Os princípios da subsidiariedade e da necessidade representam as traves mestras sobre as quais assenta este novo regime monista.

Por um lado, este é edificado com base num princípio de subsidiariedade (artigo 140.º, n.º 2), pois uma medida de acompanhamento só é decretada quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência que no caso caibam (*v. g.*, decorrentes de relações familiares). Por conseguinte, mesmo que se encontrem preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo de uma medida de acompanhamento, pode não se justificar, no caso concreto, a sua aplicação^[10].

Por outro lado, concentrando-se sobretudo na pessoa e não tanto no património, o regime tem como objetivo garantir o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos direitos, bem como a observância dos deveres do sujeito vulnerável maior de idade (artigo 140.º, n.º 1), limitando-se ao mínimo necessário (artigo 145.º, n.º 1) para que a autodeterminação e capacidades do maior acompanhado possam, dentro dos circunstancialismos, ser asseguradas

damental é que o comportamento seja causa, em concreto, pelo menos num específico domínio da vida, da falta de autodeterminação da pessoa.

[8] Devem estar em causa não só o exercício, mas também a própria aquisição de direitos, bem como não deverá estar em causa o cumprimento, mas a própria assunção de deveres

(MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Majores...", *cit.*, p. 239).

[9] A lei permite que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário e a situações transitórias (*v. g.*, no internamento subsequente a um acidente, tratamento ou intervenção cirúrgica, que deixa a pessoa impossi-

bilitada de exercer os seus direitos por um período de tempo relativamente curto). *Vide* MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Majores...", *cit.*, p. 241, e "Fundamentos...", *cit.*, p. 65.

[10] MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Majores...", *cit.*, pp. 243-4.